

## PARECER N° , DE 2012

Do **PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL**, sobre a Medida Provisória nº 555, de 2011, que *altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP; e dá outras providências.*

RELATOR REVISOR: Senador GIM ARGELLO

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 555, de 23 de dezembro de 2011, que *altera a*

*Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.*

A Medida Provisória altera o art. 3º da citada Lei nº 12.337 de 2010, cuja redação anterior à sua edição figurava nos seguintes termos:

**Art. 3º** Ficam os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de janeiro de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

A alteração promovida pela MPV autoriza nova prorrogação do referido prazo de contratação temporária apenas para o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o FNDE, deixando assim de fora da autorização de prorrogação os contratos por tempo determinado os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome e da Educação, e o INEP, como constava da redação anterior. Assim, respeitado agora o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, ficam as três entidades acima referidas autorizadas a prorrogar, em caráter excepcional, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, prazo limite da antiga redação.

O Anexo II da Lei, respeitante aos quantitativos de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados, é inteiramente mudado para adaptá-lo à Medida Provisória, da seguinte forma:

### ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>	<b>PROJETO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	914/BRA/1065 – PROMED 914/BRA/1111 – FUNDESCOLA BRA/03/032 – PROEP	71
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	BRA/02/011 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRA/01/037 – USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	8
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio	BRA/00/009 – CONSERVAÇÃO DE MANEJO DOS ECOSSISTEMAS BRASILEIROS – PROECOS	12

A Lei nº 8.745, de 1993, citada na Medida, *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*. Seu mencionado art. 2º, inciso VI, alínea *h*, considera necessidade temporária de excepcional interesse público, entre outras coisas, *técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública*. O parágrafo único do art. 4º, por sua vez, admite a prorrogação dos contratos, nos casos objeto da medida, *desde que o prazo total não exceda quatro anos*.

Finalmente, o art. 3º da Medida Provisória autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (ACERP) por um período de até 24 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2011, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências*. Seu art. 26 estabelece que, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 meses.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória assinala que seu escopo é garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a evitar que uma possível falta de pessoal na

execução dos projetos de cooperação técnica desenvolvidos nas entidades mencionadas, venha a acarretar graves prejuízos às ações desenvolvidas nas áreas de meio ambiente e educação.

A urgência e a relevância da Medida, de acordo com a Exposição de Motivos, justificam-se pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, fundamentais para a execução de ações nas áreas de meio ambiente e educação. Ressalta que não há tempo hábil para a realização de concurso público para a solução imediata do problema, mas a excepcionalidade deve ter fim quando os concursos forem efetivados. Esclarece, por último, no que toca ao impacto financeiro-orçamentário, que a prorrogação dos contratos não gerará aumento de despesas, pois apenas exigiria dos órgãos envolvidos a manutenção da dotação específica, *utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio.*

Perante a Comissão Mista, foram apresentadas três emendas à Medida.

A primeira, de autoria do Deputado Sandro Mabel, limita a autorização para prorrogação dos contratos ao FNDE, ficando, pois, excluídos, o IBAMA e o ICMBio. A emenda é justificada com o argumento da desnecessidade de prorrogação para os citados órgãos, pois ambos já teriam desenvolvidos seus papéis quanto às tarefas designadas.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, restringe para doze meses a prorrogação adicional concedida à ACERP, para a prorrogação do contrato de gestão firmado

entre a entidade e a União, por entender excessivo o prazo concedido pela Medida em relação ao originalmente pactuado.

A Emenda nº 3, do Senador Francisco Dornelles, foi retirada por Sua Excelência em 29 de fevereiro de 2012.

Em 27 de fevereiro de 2012, a MPV foi enviada à Câmara dos Deputados, e, em 2 de maio seguinte, foi apreciada no Plenário daquela Casa, quando se concluiu pela sua adequação financeira e orçamentária, tendo sido aprovada com rejeição das emendas apresentadas, e em seguida enviada a esta Casa.

## II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 555, de 2011, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigências requeridas para a edição dessa espécie legislativa, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal. Em defesa de ambos os pressupostos, o inciso IX do art. 37 da Lei Maior faculta, mediante lei, a regulamentação da realização de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Igualmente atendidas as exigências contidas no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Pensamos que a importância da continuidade do serviço público justifica a urgência e relevância da iniciativa, tornando-a meritória e apta a ser acolhida pelo Poder Legislativo.

Os contratos referidos na MPV, relacionados a serviços públicos de grande valor, não devem sofrer solução de continuidade, enquanto não forem realizados concursos públicos destinados aos trabalhos objetos dos contratos já firmados. A Medida trata de simples autorização para prorrogação dos prazos, e assim nada há que desaconselhe sua admissibilidade e sua aprovação quanto ao mérito. Da mesma forma, a técnica legislativa revela que se acham bem atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 555, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator